

de ilegalidades, devem os autos seguir com vista ao Ministério Público, para os efeitos previstos no artigo 103.º-A, n.º 2, da LTC.

Finalmente, deve notificar-se o PPD/PSD da presente decisão, para dela tomar conhecimento.

III — Decisão

10 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1.º Dar por verificado o recebimento, por parte do PPD/PSD, durante o ano de 2002, de um donativo indirecto, no valor de € 233 415, efectuado pela SOMAGUE — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., através do pagamento, por parte desta sociedade, de serviços prestados pela NOVODESIGN — Companhia Portuguesa de Design, S. A., àquele Partido, em violação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000.

2.º Determinar que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 103.º-A, n.º 2, da LTC, e que o PPD/PSD seja notificado da presente decisão, para dela tomar conhecimento.

Lisboa, 27 de Junho de 2007. — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Ana Maria Guerra Martins — Mário Torres — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio n.º 5961/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 199/06.2TBETZ

Insolvente — IDEALFRIO — Equip. Hoteleiros e Similares, L.ª
Adminstrador da insolvência — Alfenim da Costa e outro(s).

IDEALFRIO — Equip. Hoteleiros e Similares, L.ª, número de identificação fiscal 503185655, com endereço na Rua do Capitão Mouzinho de Albuquerque, 11, Santo André, 7100 Estremoz.

Sol(a). Alfenim da Costa, com endereço na Tapada da Alfarrobeira, lote 2, apartamento 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

A cessação de todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

A cessação das atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra a devedora;

Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos satisfeitos.

5 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, Bruno Guimarães. — O Oficial de Justiça, António Calado.

3000225211

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 5962/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1349/07.7TBGDM

Credor — Banco Espírito Santo, S. A.

Insolvente — Arlindo Duarte Chasqueira Mendes e outro(s).

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar, no dia 13 de Junho de 2007, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Arlindo Duarte Chasqueira Mendes, número de identificação fiscal 166875201, bilhete de identidade n.º 2868470, com endereço na Rua de São Brás, 261, Rio Tinto, 4435 Gondomar, e Rosa Jesus Nunes Chasqueira Mendes, número de identificação fiscal 166924709, bilhete

de identidade n.º 3515771, com domicílio na Rua de São Brás, 261, Rio Tinto, 4435 Gondomar.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, com domicílio na Avenida do Visconde Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, Maria do Rosário Marques Neiva Vieira. — O Oficial de Justiça, Sérgio Gomes.

2611044724

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 5963/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3074/07.0TBGMR

Requerente — Duarte Miguel Vieira Martins, representado pelo Ministério Público.

Devedor — T. V. G. — Litografia e Tipografia, L.ª

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 21 de Agosto de 2007, às 11 horas e 4 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora T. V. G. — Litografia e Tipografia, L.ª, número de identificação fiscal 505327660, com endereço na Rua de Belos Ares, Condomínio Empresarial de Fermil, cave A, 4815-000 Infias, Guimarães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Vera Lúcia Nóbrega Teixeira, solteira, nascida em 4 de Julho de 1980, nacional de Portugal, bilhete